

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 177, DE 2003

Denomina “Ponte Presidente Tancredo de Almeida Neves” a ponte localizada na rodovia BR-497, sobre o rio Paranaíba entre os Estados de Minas Gerais e Mato Grosso do Sul.

Autor: Deputado ROMEL ANIZIO

Relator: Deputado CEZAR SCHIRMER

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise pretende denominar de “Ponte Presidente Tancredo de Almeida Neves” a ponte localizada na rodovia BR – 497 sobre o rio Paranaíba, que separa o município de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, do município de Paranaíba, Estado do Mato Grosso do Sul.

O autor justifica a proposição com breve biografia do homenageado, ressaltando sua importância para a história do Brasil.

A matéria é de competência conclusiva das comissões permanentes da Casa e foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes, Educação, Cultura e Desporto e Constituição e Justiça e de redação.

As duas primeiras, competentes para a análise do mérito, aprovaram unanimemente a proposição sem emendas.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto em tela.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, III, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação se manifeste acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 177, de 2003.

Os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, XI), às atribuições do Congresso Nacional (CF, art. 48) e à iniciativa legislativa (CF, art. 61) foram obedecidos.

Outrossim, o projeto está em inteira conformidade com o ordenamento jurídico-constitucional em vigor no país, especialmente com a Lei nº 5.917/73, que aprova o Plano Nacional de Viação (PNV), e a Lei nº 6.682/79, que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do citado PNV e, em seu art. 2º, dispõe:

“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra de arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade.”

De outra parte, no que se refere à técnica legislativa e a redação empregadas na elaboração da proposição, nada temos a corrigir, eis que o projeto foi elaborado em pleno acordo com as regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 177, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado CEZAR SCHIRMER
Relator